

RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao Ministério Público Federal, uma vez que, o art. 37, inciso I, da LC nº 75/1993, é claro quanto à atuação do Ministério Público Federal, em casos cuja pessoa ou matéria em apreciação se submeta ou se trate de competência da Justiça Federal, procedendo-se a remessa dos autos ao órgão declinado, e dando-se conhecimento da remessa ao órgão de execução de origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com fulcro no art. 3º, da Resolução nº 005/2014/MP/CSMP.

2.2.4. Processo nº 007828-040/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Moradores do Projeto de Assentamento Rio Itacorua (PA Rio Itacorua)

Origem: 8º PJ de Castanhal

Assunto: Apurar conflitos agrários e prática de desmatamento ilegal no Projeto de Assentamento Rio Itacorua, localizado no Município de Baião.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao Ministério Público Federal, por ser esse o órgão que possui atribuição para atuar no feito, uma vez que, é da União a competência para desapropriação de imóvel com finalidade de reforma agrária (art.184, da CF/88) e a competência para elaboração e execução de Política Agrícola ou Agrária (art. 1º, §2º, do Estatuto da Terra), procedendo-se a remessa dos autos ao órgão declinado, e dando-se conhecimento da remessa ao órgão de execução de origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com fulcro no art. 3º, da Resolução nº 005/2014/MP/CSMP.

2.2.5. Processo nº 000049-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Município de Marituba

Origem: 3ª PJ Cível de Marituba

Assunto: Apurar possíveis irregularidades na aplicação de recurso do FUNDEB em 2015.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela RATIFICAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO ao Ministério Público Federal, por ser esse o órgão que possui atribuição para atuar no feito, uma vez que, constatou-se que houve complementação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB por parte da União ao Município investigado, procedendo-se a remessa dos autos ao órgão declinado, e dando-se conhecimento da remessa ao órgão de execução de origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, com fulcro no art. 3º, da Resolução nº 005/2014/MP/CSMP.

2.2.6. Processo nº 000116-440/2015

Requerente(s): Associação dos Moradores da Rua Celestino Rocha e Adjacências - AMCRA

Requerido(s): Em Apuração

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia de possíveis agressões à Área de Proteção Ambiental Metropolitana de Belém.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que, constatou-se que os órgãos públicos estaduais e municipais de Ananindeua, a partir da atuação do Órgão Ministerial, efetuaram as fiscalizações que permitiram detectar a ocorrência de efeitos perniciosos ao corpo hídrico circunvizinho à referida área denunciada, bem como, adotaram as providências adequadas e necessárias, contando, inclusive, com a colaboração da empresa reclamada.

2.2.7. Processo nº 009802-031/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Câmara Municipal de Santarém

Origem: 9ª PJ de Santarém

Assunto: Apurar ausência de prestação de contas no recebimento de diárias por parte de servidores da Câmara Municipal de Santarém.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, visto que, a Câmara Municipal de Santarém aprovou, e promulgou por sua Mesa Diretora, a Resolução nº 004/2017, de 12/09/2017, dando nova regulamentação à concessão e pagamento de diárias e passagens aos integrantes da Câmara de Vereadores de Santarém, sendo que, com a edição de novo regulamento, procedeu à devida correção e adequação de suas práticas administrativas de concessão de diárias e passagens a seus integrantes, em respeito aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

2.2.8. Processo nº 000224-200/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de Ananindeua

Origem: 1º PJ de Direitos Constitucionais Fundamentais e Defesa do Patrimônio Público e da Moralidade Administrativa de Ananindeua

Assunto: Apurar irregularidades na contratação de funcionários pela Prefeitura Municipal de Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, eis que, em relação à contratação temporária da Sra. Silvia Regina Carvalho de Souza, a mesma ocorreu, à época, de modo regular, com base na CF e na lei específica. Quanto ao interesse que a demandante buscava ver defendido, por ser de natureza individual indisponível, não justificava a atuação do Ministério Público. Em relação às demais contratações temporárias, há existência de IC e Ação Civil Pública, próprios, de iniciativas da 2ª PJ de DCF/DPP/MA.

2.2.9. Processo nº 000179-151/2014

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Secretaria de Estado de Esporte e Lazer - SEEL

Origem: 5º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital

Assunto: Apurar possíveis irregularidades em processo licitatório ocorrido no dia 25/07/2014, no estádio do Mangueirão, com direcionamento, por parte dos engenheiros Ozimar Vasconcelos e Fernando Nobre, para que a empresa LMCC fosse a ganhadora, sendo publicado no Edital nº 003/2014.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, tendo em vista o fato de que, em que pese à publicidade dada ao certame licitatório, apenas uma empresa demonstrou efetivo interesse em participar do mesmo e, em consequência, celebrar contrato com a Administração Pública, no caso a SEEL, o que conseguiu, pelo fato de ter atendido os requisitos exigidos pelas normas reguladoras da modalidade licitatória. Assim sendo, o Agente Público, ordenador da despesa, observou as normas reguladoras dos procedimentos licitatórios, não restando outro destino ao feito a não ser o seu arquivamento.

2.2.10. Processo nº 000743-036/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Companhia de Bebidas Primo Schincariol

Origem: 4º PJ de Benevides

Assunto: Averiguar denúncia de exploração de recursos hídricos com fins econômicos pela empresa Primo Schincariol Indústria de Cervejas e Refrigerantes do Norte e Nordeste S.A, no município de Benevides, sem o devido pagamento ao Poder Público.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, tendo em vista o fato de que, o Órgão Ministerial empreendeu diligências necessárias, e chegou à conclusão de que, houve a perda do objeto do procedimento, em virtude da instauração de procedimentos outros, nos quais a empresa averiguada, figura como demandada, não restando outro destino ao procedimento a não ser o seu arquivamento.

2.2.11. Processo nº 000042-440/2015

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Recanto da Saudade Cemitério Parque Ltda.

Origem: 2º PJ de Meio Ambiente, Patrimônio Cultural e Habitação e Urbanismo de Ananindeua

Assunto: Apurar denúncia de suposta poluição ambiental, por despejo de água em esgoto a céu aberto, que tem como destino o Lago Bolonha ou Água Preta, no Município de Ananindeua.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, recebeu a manifestação apresentada pelo Exmo. Promotor de Justiça Bezaluel Castro Alvarenga, como RECUSA FUNDAMENTADA, INDICANDO a Exma. Promotora de Justiça, Dra. LIZETE DE LIMA NASCIMENTO, para tomar providências cabíveis quanto ao prosseguimento do feito, com a realização da diligência abaixo. DETERMINOU, portanto, o envio dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça, para cumprimento do que estabelece o art. 57, parágrafo único, da LCE nº 057/2006. Que o Órgão Ministerial diligencie junto aos órgãos públicos, municipal e estadual competentes, na área ambiental, para que informem se as condicionantes constantes da Licença de Operação concedida foram ou estão sendo devidamente cumpridas pelo empreendimento investigado.

1. 2.2.12. Processo nº 000009-012/2017

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Prefeitura Municipal de São João do Araguaia

Origem: PJ de São João do Araguaia

Assunto: Apurar irregularidades no pagamento dos salários, bem como, ausência de pagamento de diárias e adicionais noturnos dos Conselheiros Tutelares.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, uma vez que, verificou-se que houve a devida e necessária regularização da concessão dos direitos pleiteados, a que fazem jus os Membros do Conselho Tutelar de São João do Araguaia, nos termos da legislação que os disciplinam, cuja inobservância dera ensejo à instauração do feito.

2.2.13. Processo nº 000045-012/2018

Requerente(s): Ministério Público do Estado do Pará

Requerido(s): Fundação Pestalozzi do Pará

Origem: 2ª PJ de Marituba

Assunto: Providências no sentido de garantir direito à educação inclusiva em favor da pessoa com deficiência R.S.S. no Município de Marituba.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo NÃO CONHECIMENTO da Promoção de Arquivamento do Procedimento Administrativo, determinando seu arquivamento na Promotoria de Justiça de origem, uma vez que a atuação ministerial enquadrada-se nos termos da Resolução nº 174/2017-CNMP, razão pela qual apenas se submetem à análise e julgamento do E. Colegiado, quando há interposição de recurso pelo interessado, e desde que a decisão recorrida não tenha sido objeto de juízo de retratação pelo órgão de origem.

2.2.14. Processo nº 000012-150/2014

Requerente(s): Sérgio Alberto Frazão do Couto

Requerido(s): Inspetores Gerais da Guarda Municipal

Origem: 3º PJ de Defesa do Patrimônio Público e Moralidade Administrativa da Capital Assunto: Apurar possíveis irregularidades em contratações públicas na Guarda Municipal analisadas pelo Tribunal de Contas dos Municípios.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro Relator, DECIDIU pelo CONHECIMENTO e pela HOMOLOGAÇÃO da promoção de arquivamento do feito, considerando que a Administração Pública Municipal tomou as medidas com a finalidade de atuar com regularidade no preenchimento dos cargos públicos no órgão investigado, a exemplo da realização dos concursos públicos no ano de 2012, e da criação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Quadro Geral de Cargos Públicos da Guarda Municipal, da Prefeitura do Município de Belém, materializado na Lei nº 9.050, de 27/12/2013. Restou demonstrado que o Poder Público Municipal e a Guarda Municipal de Belém agiram em conformidade com as normas reguladoras da contratação temporária, então vigentes e, posteriormente, em 2012, realizaram os necessários concursos públicos.

Registrou-se a ausência justificada da Exma. Conselheira, Dra. Leila Maria Marques de Moraes nos itens 2.2.10 a 2.2.14.

2.3. Processos de Relatoria da Conselheira LEILA MARIA MARQUES DE MORAES:

2.3.1. Processo nº 000024-012/2018

Requerente(s): Muller Marques Siqueira

Requerido(s): Conselho Superior do Ministério Público do Pará - CSMP

Origem: 7º Cargo da Procuradoria de Justiça Cível

Assunto: Autos do Processo de Vitaliciamento do Promotor de Justiça Muller Marques Siqueira, previsto para o dia 16/05/2018.

O Egrégio Conselho Superior DECIDIU, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira Relatora, pela confirmação na carreira do Promotor de Justiça MULLER MARQUES SIQUEIRA, na data de 16/05/2018, considerando que foram cumpridas as determinações legais, prescritas na Lei Federal nº 8.625/93 e na Lei Complementar Estadual nº 057/2006, assim como na forma da Resolução nº 002/2008 - CSMP/PA, uma vez preenchidos os requisitos legais e, esgotando-se o prazo, sem que haja qualquer impugnação ao processo de vitaliciamento, com a atribuição da prerrogativa e da garantia constitucional do vitaliciamento, na forma do art.128, § 5º, inciso I, alínea "a" da Constituição Federal, a ser levado a efeito nos termos do relatório da Corregedoria, bem como o ofício nº 389/2018 - CGMP- MPPA, sem prejuízo do acompanhamento de eventuais afastamentos futuros que alterem a data provável para a efetivação do seu vitaliciamento.

A Exma. Conselheira Relatora, Dra. Leila Maria Marques de Moraes, solicitou inversão de pauta para julgamento do subitem 2.3.26., que seria julgado em bloco, considerando a presença de advogado da parte interessada. O Egrégio Conselho Superior acatou o pedido da Exma. Conselheira.

Os itens 2.3.8, 2.3.9, 2.3.10, 2.3.11, 2.3.12, 2.3.13, 2.3.14, 2.3.15, 2.3.16, 2.3.17, 2.3.19, 2.3.20, 2.3.21, 2.3.22, 2.3.23, 2.3.24, 2.3.25, 2.3.26, 2.3.27, 2.3.28 e 2.3.29, foram julgados em bloco.